



MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-VELHO  
Câmara Municipal

8  
G

# REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

ANEXO I – TABELA DE TAXAS

ANEXO II - FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR DAS  
TAXAS (Em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).

14 DE MARÇO DE 2013



## REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

### Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nele definido.

Dispõe o art.º 8.º do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

A perda drástica de receitas próprias, em consequência do atual contexto económico, impõe uma otimização da tabela de taxas.

Entendemos que é possível maximizar as receitas cuja origem sejam as taxas, quer pela introdução de novas prestações tributáveis, quer pela alteração/atualização das existentes, sem, contudo, penalizar e onerar os sujeitos passivos com situação financeira mais débil.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, designadamente, através da:

- o Simplificação e desmaterialização do regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;
- o Simplificação e desmaterialização dos regimes conexos de operações urbanísticas, ocupação do espaço público e publicidade de natureza comercial de qualquer atividade económica;
- o Facilitação do acesso a estes serviços através da sua disponibilização num balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa;
- o Eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões;

Por sua vez, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro:

- o Determina as funcionalidades mínimas do balcão único eletrónico, designado Balcão do empreendedor;
- o Define os modos de acesso ao Balcão do empreendedor;
- o Apresenta a fase experimental relativa à produção de efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, aplicável a alguns municípios e aos estabelecimentos e atividades de restauração ou de bebidas, que termina em 31 de dezembro de 2012 e que a adesão dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de maio de 2013.
- o Aprova, ainda, disposição específica relativa à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais proceder à



alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis.

A entrada em vigor das alterações constantes do último Capítulo da tabela de taxas fica condicionada à data em que as respetivas formalidades sejam disponibilizadas no Balcão do Empreendedor.

geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Montemor-o-Velho.

2. O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança, isenções ou reduções de taxas conste de normativos legais ou regulamentares específicos.

3. A liquidação e cobrança de taxas referente a operações urbanísticas, incluindo isenções e reduções, é expressamente regulamentada no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

## TÍTULO I

### PARTE GERAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, nos artigos 10.º, 15.º e 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes.

##### Artigo 2.º

##### Objeto

1. O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias

##### Artigo 3.º

##### Incidência objetiva

1. A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo I ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2. As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- h) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.



#### Artigo 4.º

##### Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Montemor-o-Velho.
2. O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.
3. Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Setor Público Administrativo e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

#### Artigo 5.º

##### Atualização

1. As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de Novembro a outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.
2. A atualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.
3. Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo, quando o valor apurado seja superior a 10,00 €.
4. Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no número 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, sendo estas atualizações submetidas a apreciação da Assembleia Municipal nos termos legais.

5. As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

6. As novas taxas, resultantes das atualizações referidas nos números anteriores, entrarão em vigor 10 dias após a afixação do competente edital publicitante.

## CAPÍTULO II

### LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

#### SECÇÃO I

#### LIQUIDAÇÃO

##### Artigo 6.º

##### Liquidação

1. A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
2. Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

##### Artigo 7.º

##### Autoliquidação - âmbito geral

1. Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.
2. A autoliquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público



para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

4. Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

#### Artigo 8.º

##### Liquidação automática

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente através de comunicações prévias com prazo, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja indeferida no prazo legalmente previsto, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga, devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma, salvo se o balcão do empreendedor permitir aquando da submissão da pretensão liquidar a componente fixa da taxa liquidando-se o remanescente do valor, componente variável, aquando do diferimento ou findos os 20 dias no caso de ausência de decisão.

#### Artigo 9.º

##### Procedimentos na liquidação

1. A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
  - a) Identificação do sujeito passivo;
  - b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
  - c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
  - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).
2. A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.
3. O documento de liquidação e cobrança obedece aos requisitos estabelecidos no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro e demais legislação aplicável.

#### Artigo 10.º

##### Notificação

1. A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.
2. Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato, e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.
3. O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.
4. Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

#### Artigo 11.º

##### Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com caráter de urgência e em que não seja possível a emissão imediata, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50%, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.



#### Artigo 12.º

##### Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1. Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
2. A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.
3. O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória, para satisfazer a diferença num prazo não inferior a 15 dias, sob pena de, não o fazendo, se proceder ao débito ao Tesoureiro, no dia seguinte ao termo desse prazo, para efeitos de cobrança coerciva.
4. Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
5. Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover, de imediato, a sua restituição.
6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

#### Artigo 13.º

##### Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1. O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2. O pedido referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de liquidação, sob pena de caducidade do direito.

3. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 36.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

#### Artigo 14.º

##### Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

#### Artigo 15.º

##### Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no art.º 16.º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro.

#### Artigo 16.º

##### Manutenção da obrigatoriedade de pagamento em caso de desistência

Mantém-se a obrigatoriedade do pagamento de taxas, nos casos em que, após requerimento e colocação à disposição do serviço ou benefício, cujo pagamento de taxas seja devido posteriormente, venha o sujeito passivo a desistir expressa ou tacitamente.



## SECÇÃO II PAGAMENTO

### SUB-SECÇÃO I PAGAMENTO

#### Artigo 17.º

##### Pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Montemor-o-Velho, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.
3. O pagamento poderá ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.
4. Quando o pagamento seja efetuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 18.º

##### Pagamento em prestações

1. Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. A autorização do pagamento fracionado das taxas devidas pela emissão de alvarás de licença, deverá ser limitada até ao termo do prazo de validade da mesma.

4. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
5. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.
6. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respectiva certidão de dívida.
7. Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fracionado das taxas à prestação de caução.

#### Artigo 19.º

##### Prazo de Pagamento

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.
2. Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.
3. Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

#### Artigo 20.º

##### Regras de contagem

1. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.



#### Artigo 21.º

##### Licenças renováveis

1. O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.
2. O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao início do prazo de vigência da renovação.

#### Artigo 22.º

##### Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 23.º

##### Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

#### Artigo 24.º

##### Prescrição

1. As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da

prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

#### SUB-SECÇÃO II

##### NÃO PAGAMENTO

#### Artigo 25.º

##### Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

#### CAPÍTULO III

##### ISENÇÕES OU REDUÇÕES

#### Artigo 26.º

##### Fundamentação

As isenções e dispensas de pagamento das taxas municipais previstas no presente capítulo decorrem da ponderação de diversos fatores entendidos como relevantes, nomeadamente a importância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos, bem como o fomento de iniciativas que o Município visa promover e apoiar no âmbito das suas atribuições.

#### Artigo 27.º

##### Isenções ou reduções

1. Estão isentos Tabela anexa ao presente Regulamento:



§  
G

- a) As entidades referidas no artigo 12.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;
  - b) As pessoas coletivas de direito público e as pessoas coletivas de direito privado a quem a lei confira tal isenção.
2. Podem, ainda beneficiar de isenção ou redução do pagamento de taxas previstas no presente Regulamento, na medida e em função do interesse público municipal de que se revistam os atos cujo o licenciamento se pretende obter ou as prestações de serviço requeridas:
- a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública que na área do Município prossigam fins de relevante interesse público, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões que visem prossecução dos respetivos fins estatutários;
  - b) As pessoas de comprovada insuficiência económica.
3. As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.
4. Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o sujeito passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

#### Artigo 28.º

##### Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas nos artigos 27.º anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

## CAPÍTULO IV

### EMISSÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DAS LICENÇAS

#### Artigo 29.º

##### Emissão da licença ou documento equivalente

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:
  - a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
  - b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
  - c) As condições impostas no licenciamento;
  - d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.
2. O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

#### Artigo 30.º

##### Precariedade das licenças

1. Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal fazer cessá-las, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

#### Artigo 31.º

##### Renovação de licenças

1. As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.



2. Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

#### Artigo 32.º

##### Cessação das licenças

1. As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:
  - a) A pedido expresso dos seus titulares;
  - b) Por decisão dos órgãos competentes;
  - c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
  - d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.
2. Quando a cessação se enquadre nas situações previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º anterior, não haverá direito à restituição do valor pago pelo período de tempo remanescente, quando aplicável.

#### Artigo 33.º

##### Averbamentos

1. O pedido de averbamento de licenças ou autorizações deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, considerando-se o incumprimento desta regra equivalente à inexistência de licenças ou autorizações.
2. Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1, mediante o pagamento de um adicional de 50% sobre a respetiva taxa.
3. Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem devem ser acompanhados de prova documental que o justifique, nomeadamente escritura pública ou declaração de concordância emitida pelo titular da licença ou autorização averbada.

## CAPÍTULO V CONTRAORDENAÇÕES

#### Artigo 34.º

##### Contraordenações

1. Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infrações às normas reguladoras das taxas municipais, e desde que não previstas em lei especial, constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos legais em vigor.
2. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, com faculdade de delegação.
3. Constituem contraordenações:
  - a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
  - b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
  - c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;
  - d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recebimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.
4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.
5. No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, para pessoas singulares, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €.
6. No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, para pessoas singulares, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €.
7. As coimas previstas nos números 5 a 6 são elevadas para o dobro no caso do sujeito passivo ser uma pessoa coletiva.



8. A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

## CAPÍTULO VI

### CONTENCIOSO FISCAL E GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

#### Artigo 35.º

##### Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 36.º

##### Cobrança coerciva

1. Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
2. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.
3. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
4. O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
5. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 22.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 37.º

##### Devolução de documentos

1. Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2. Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

#### Artigo 38.º

##### Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

#### Artigo 39.º

##### Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo II.

#### Artigo 40.º

##### Norma revogatória

É revogado o Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais publicado através do Aviso n.º 8315/2010, de 26 de abril.



#### Artigo 41.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas entram em vigor 15 dias após a sua publicação, sem prejuízo das alterações constantes do último Capítulo da tabela de taxas ficarem condicionadas à data em que as respetivas formalidades sejam disponibilizadas no Balcão do Empreendedor.

#### Artigo 42.º

##### Regime transitório

- 1 – As taxas e outras receitas a que se refere a tabela anexa a este Regulamento, aplicam-se a todos os casos em que as mesmas venham a ser liquidadas após a sua entrada em vigor.
- 2 – As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respetiva validade.

#### Artigo 43.º

##### Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação e da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de acordo com as competências que lhe são atribuídas e de acordo com a legislação em vigor.



MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-VELHO  
Câmara Municipal

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

ANEXOS

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
-----------	--------	-------------------------------------	------

## CAPÍTULO I

## Serviços administrativos diversos

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
1	Art.º 1	Afixações de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público – cada	8,00 €
2	Art.º 2	Autos e averbamento não especialmente previstos nesta tabela-cada	10,00 €
3	Art.º 3	1 - Fotocópias/certidões ou outras reproduções, certificadas de documentos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 – cada	2,50 €
4		2 - Certidões narrativas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 – cada	
5		a) Não excedendo uma página ou face	10,00 €
6		b) Por cada face ou página, além da primeira ainda que incompleta	2,50 €
7		3 - Buscas por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, sem prejuízo do resultado - cada:	2,00 €
8	Art.º 4	Fotocópias/Impressões :	0,50 €
9		a) Formato A4, por cada acresce	0,05 €
10		b) Formato A3, por cada acresce	0,10 €
11	Art.º 5	Cópias em outros suportes:	1,25 €
12	Art.º 6	Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares	
13		a) Pela primeira folha	1,50 €
14		b) Por cada folha além da primeira	0,25 €
15	Art.º 7	Pedido de desistência da pretensão	5,00 €
16	Art.º 8	Cópia de documentos microfilmados:	.
17		a) Por face	5,00 €
18	Art.º 9	Fornecimento de desenhos ou plantas topográficas – cada:	
19		a) Em CD/DVD	12,50 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
20	Art.º 10	Declarações a pedido de empreiteiros ou fornecedores relativamente à sua capacidade e idoneidade – por cada	15,00 €
21	Art.º 11	Horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços - prolongamento para além dos limites	16,00 €
22	Art.º 12	Ficha Técnica de Habitação (FTH):	
23		a) Aceitação e registo - por ficha	20,00 €
24		b) Segunda via da ficha técnica de habitação	15,00 €
25	Art.º 13	Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela – por cada	12,50 €
26	Art.º 14	Pareceres/vistorias não previstas especialmente nesta tabela, incluindo deslocações e remunerações de peritos externos - por cada	40,00 €
27		Observação: À taxa prevista no número anterior acrescem as taxas devidas aos peritos externos	
28	Art.º 15	Confiança de processo para fins judiciais ou outros, a advogado ou solicitador, quando autorizado, por cada período de 24 horas subsequente	25,00 €
29	Art.º 16	Instrução e apreciação de pedidos de licenciamento	20,00 €
30		<b>CAPÍTULO II</b>	
31		<b>Ocupação do espaço aéreo e do espaço público</b>	
32	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	
33	Art.º 17	Ocupação de espaços aéreos:	
34		1- Toldos e alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios - por metro <sup>2</sup> de projeção ou fracção e por ano:	3,50 €
35		2 - Fitas anunciadores – por metro quadrado por fracção e por mês:	5,00 €
36		3 - Passarelas e outras ocupações de espaço aéreo por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	10,00 €
37	Art.º 18	Ocupação do Espaço Público:	
38		1 - Fios, espias, tubos ou cabos por metro linear ou fracção e por ano	5,00 €
39		2 - Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo para fins privados, por m <sup>2</sup> ou m <sup>3</sup> , conforme a instalação e por mês	0,15 €
40		3 - Construções ou instalações provisórias para festejos, celebrações ou divertimentos públicos, tais como, circos, teatros ambulantes ou outros de natureza similar e fins culturais:	
41		a) Por metro quadrado e por dia	0,15 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
42		b) Por metro quadrado e por semana	0,30 €
43		4 - Marcos postais e outros equipamentos destinados ao mesmo fim (por unidade)	10,00 €
44		5 - Postes e Marcos para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou electricos (por ano), por cada um	1,50 €
45		6 - Cabos subterrâneos condutores de energia eléctrica e fios telefónicos - por metro linear e por ano	1,00 €
46		7 - Condutas subterrâneas condutoras de gás - por metro linear, ou fracção e por ano	1,00 €
47		8 - Contentores subterrâneos de telecomunicações - por metro cúbico ou fracção e por ano	50,00 €
48		9 - Para decorações (mastros) - por dia	1,00 €
49		10 - Contentores - Stands de vendas - Imobiliária - por metro quadrado por mês ou fracção	4,50 €
50		11 - Câmara ou caixas de visitas por metro cúbico ou fracção e por ano	50,00 €
51		12 - Cabina ou posto telefónico – por cada ano	50,00 €
52		13 - Postos de transformação, reservatórios e semelhantes – por metro cúbico ou fracção e por ano:	
53		a) Até três metros cúbicos	50,00 €
54		b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção	7,50 €
55		14 - Tubos, condutas, cabos, condutores e semelhantes não especialmente contemplados –por metro linear, quadrado, cúbico ou fracção, conforme a natureza da ocupação e por ano ou fracção	1,00 €
56	Art.º 19	Ocupações diversas:	
57		1 - Esplanadas contiguas a estabelecimentos comerciais que não tenha sido precedida de contrato de concessão por metro quadrado e por mês	4,50 €
58		2 - Floreiras	1,00 €
59		3 - Guarda-Ventos	1,00 €
60		4 - Pavilhões, quiosques e similares por metro quadrado ou fracção e por mês	7,50 €
61		5 - Máquinas de tiragem de bebidas, tabacos e semelhantes, máquinas de diversão e outras:	

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
62		a) mês ou fracção	4,50 €
63		b) Por ano	54,00 €
64		6 - Conservadores frigoríficos para venda de gelados, máquinas de tiragem de gelados, máquinas de assar frangos e semelhantes.	
65		a) Por mês ou fracção	0,85 €
66		b) Por ano	10,00 €
67		CAPÍTULO III	
68		Publicidade	
69		SECÇÃO I	
70		Licenciamento	
71	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
72	Art.º 20.º	Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, excluindo as previstas no n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, com a redacção introduzida pelo art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e demais normas regulamentares.	35,00 €
73	Art.º 21.º	Publicidade sonora difundida na ou para a via pública através de allifalantes ou de outros aparelhos sonoros	
74		1 - Por cada local e por dia ou fracção	5,00 €
75		2 - Se difundida em veiculos por hora ou fracção	2,00 €
76	Art.º 22.º	Afixação ou incrição de mensagens publicitárias	
77		1 - Sendo mensurável em unidade de medida quadrática (por metro quadrado ou fracção da superficie ou de um polígno rectangular envolvente da superficie do suporte publicitário considerado na sua globalidade)	
78		a) Até 12 metros quadrados:	
79		i) Por metro quadrado ou fracção e por ano	12,00 €
80		ii) Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	1,00 €
81		b) Mais de 12 metros quadrados	

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
82		i) Por metro quadrado ou fracção e por ano	15,00 €
83		ii) Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	1,25 €
84		2 - Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio ou reclame:	
85		a) Por ano; ou	84,00 €
86		b) Por mês ou fracção	12,00 €
87	Art.º 23.º	Impressos publicitários distribuídos na via pública - por dia e por milhar ou fracção	30,00 €
88	Art.º 24.º	Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis )	
89		a) Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano:	6,00 €
90		b) Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção	0,70 €
91	Art.º 25.º	Publicidade em meios de locomoção terrestre e aéreos	
92		a) Meios de locomoção terrestres independentemente da sua natureza:	
93		i) Por m2 ou fracção e por ano:	26,00 €
94		ii) Por m2 ou fracção e por mês ou fracção:	2,00 €
95		b) Meios aéreos:	
96		i) Por semana ou fracção:	4,00 €
97		ii) Por mês:	15,00 €
98	Art.º 26.º	Reapreciação:	16,00 €
99		1 - Ao valor referido no n.º anterior acresce o valor variável apurado nos termos do artigo 28.º e seguintes	
100		Observação: A taxa relativa a publicidade é cumulável com a taxa de ocupação de espaço público, se for o caso.	
101		CAPÍTULO IV	
102		Transportes e Comunicações	

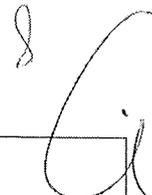
N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
103		SECÇÃO I	
104		Diversos	
105	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
106	Art.º 27.º	1- Licença de taxi:	
107		a) emissão (inclui vistoria)	150,00 €
108		b) 2ª via da licença	30,00 €
109		2- Averbamentos:	
110		a) por substituição de veículo	25,00 €
111		b) por transferência de proprietário	25,00 €
112		c) por mudança de residência ou outra alteração similar	25,00 €
113		CAPÍTULO V	
114		Higiene e Salubridade Urbana	
115	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
116	Art.º 28.º	Remoção de veículos abandonados na via pública e sucatas	
117		1- Bloqueamento ou remoção	
118		a) Ligeiros	100,00 €
119		b) Pesados	200,00 €
120	Art.º 29.º	1- Recolha de resíduos sólidos produzidos por estabelecimentos industriais e comerciais:	
121		a) Por tonelada ou fracção	50,00 €
122		b) Acresce por cada Km percorrido pela viatura	0,50 €
123	Art.º 30.º	Remoção de objectos colocados ilegalmente	
124		1 – Remoção de anúncios, reclusos ou outros objectos colocados ilegalmente na via pública ou dela visíveis.	50,00 €
125		CAPÍTULO VI	

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
126		EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	
127		SECÇÃO I	
128		Pavilhão Municipal	
129	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
130	Art.º 31.º	Clubes e Associações do Concelho com actividade desportiva federada	
131		1 - Actividades de treino, formação ou ensino desportivo, por hora	
132		1.1 - Módulo de Pavilhão	
133		a) Diurno	2,50 €
134		b) Nocturno	3,50 €
135		1.2 - Mini Ginásio	
136		a) Diurno	3,50 €
137		b) Nocturno	5,00 €
138		1.3- Utilização da Sala Grande	
139		a) Diurno	5,00 €
140		b) Nocturno	7,50 €
141		2- Actividades competitivas	
142		2.1- Módulo do Pavilhão	
143		a) Diurno	5,00 €
144		b) Nocturno	7,50 €
145		2.2- Sala Grande	
146		a) Diurno	7,50 €
147		b) Nocturno	10,00 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
148		3- Associações e Clubes do Concelho sem actividade desportiva federada	
149		3.1- Módulo de Pavilhão	
150		a) Diurno	7,50 €
151		b) Nocturno	10,00 €
152		3.2 – Sala Grande	
153		a) Diurno	10,00 €
154		b) Nocturno	15,00 €
155		3.3 – Mini-Ginásio	
156		a) Diurno	7,50 €
157		b) Nocturno	10,00 €
158	Art.º 32.º	Escolas do Concelho	
159		1- Utilização por módulo	
160		1.1- Escolas do 1º CEB e Pré-Escolar	Gratuito
161		1.2- Escolas do 2º e 3º Ciclos, Secundário e Profissional	10,00 €
162		2- Utilização da Sala Grande	
163		2.1- Escolas do 1º CEB e Pré-Escolar	Gratuito
164		2.2- Escolas do 2º e 3º Ciclos, Secundário e Profissional	12,50 €
165		3- Utilização dos balneários pelas Escolas (exceptuando Escolas do 1º CEB e Pré-Escolar)	5,00 €
166	Art.º 33.º	Associações Distritais e Federações Nacionais	
167		1- Actividades de treino, formação ou ensino desportivo	
168		1.1- Módulo de Pavilhão - Associações Distritais e Federações Nacionais	

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
169		a) Diurno	5,00 €
170		b) Nocturno	7,50 €
171		1.2 – Mini-Ginásio	
172		a) Diurno	7,50 €
173		b) Nocturno	10,00 €
174		1.3 – Sala Grande	
175		a) Diurno	10,00 €
176		b) Nocturno	15,00 €
177		2 - Actividades Competitivas – Sala Grande	
178		a) Diurno	12,50 €
179		b) Nocturno	17,50 €
180	Art.º 34.º	Outros espaços	
181		1- Sala de Musculação (utilização/hora)	
182		1.1- Utilização Individual	
183		a) Diurno	2,00 €
184		b) Nocturno	3,00 €
185		1.2- Utilização de grupo (máximo 10 utentes)	
186		a) Diurno	15,00 €
187		b) Nocturno	20,00 €
188		2 - Galeria	
189		a) Diurno	25,00 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
190		b) Nocturno	30,00 €
191	Art.º 35.º	1- Utilização do Pavilhão por outras entidades extra-concelho	
192		1.1- Módulo do Pavilhão	
193		a) Diurno	15,00 €
194		b) Nocturno	20,00 €
195		1.2 – Mini-Ginásio	
196		a) Diurno	15,00 €
197		b) Nocturno	20,00 €
198		1.3 – Sala Grande	
199		a) Diurno	20,00 €
200		b) Nocturno	25,00 €
201	SECÇÃO II		
202	Campo Municipal das Lages		
203	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
204	Art.º 36.º	Associações, Clubes e Escolas do Concelho	
205		1- Actividades de treino e formação desportiva	
206		1.1- Regime Diurno	
207		a) Campo	10,00 €
208		b) Meio Campo	7,50 €
209		1.2- Regime Nocturno	
210		a) Campo	15,00 €
211		b) Meio Campo	12,50 €



N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
212	Art.º 37.º	Outras Entidades	
213		1- Actividades de treino e formação desportiva	
214		1.1- Regime Diurno	
215		a) Campo	15,00 €
216		b) Meio Campo	10,00 €
217		1.2- Regime Nocturno	
218		a) Campo	20,00 €
219		b) Meio Campo	15,00 €
220	Art.º 38.º	Actividades Competitivos	
221		a) Regime Diurno	15,00 €
222		b) Regime Nocturno	20,00 €
223	Art.º 39.º	No regime nocturno acresce, em média por hora, 5€ para gás e 10€ para electricidade.	
224		<b>SECÇÃO III</b>	
225		<b>Piscina Municipal</b>	
226	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
227	Art.º 40.º	Escola de Natação:	
228		1- Dos quatro aos dezassete anos, inclusivé e a partir dos sessenta anos	
229		1.1- Taxa de inscrição	6,00 €
230		1.2- Aulas de natação (mensalidade para duas aulas por semana)	18,00 €
231		1.3- Aulas de natação (mensalidade para uma aula por semana)	13,00 €
232		2- Dos dezoito aos cinquenta e nove, inclusivé	
233		2.1- Taxa de inscrição	6,00 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
234		2.2- Aulas de natação (mensalidade para duas aulas por semana)	27,50 €
235		2.3- Aulas de natação (mensalidade para uma aula por semana)	17,50 €
236		3- Adaptação ao meio aquático para bebés	
237		3.1- Taxa de inscrição	6,00 €
238		3.2- Aulas de natação (mensalidade para duas aulas por semana)	20,00 €
239		3.3- Aulas de natação (mensalidade para uma aula por semana)	17,50 €
240		4- Aulas de Natação em Horário Verde	
241		4.1- Taxa de inscrição	6,00 €
242		4.2- Aulas de natação dos quatro aos dezassete anos, inclusivé e a partir dos sessenta anos (mensalidade para duas aulas por semana)	12,50 €
243		4.3- Aulas de natação dos dezoito aos cinquenta e nove anos, inclusivé (mensalidade para duas aulas por semana)	17,50 €
244		4.4- Aulas de natação dos quatro aos dezassete anos, inclusivé e a partir dos sessenta anos (mensalidade para uma aula por semana)	10,00 €
245		4.5- Aulas de natação dos dezoito aos cinquenta e nove anos, inclusivé (mensalidade para uma aula por semana)	15,00 €
246		5- A Câmara Municipal fixará os horários de pouca frequência dominados horários verdes.	
247		6- A Câmara Municipal de Montemor-o-Velho fixará os horários das turmas familiares e para frequência destas será atribuído um redução de 20% às mensalidades, no caso se inscrevam três ou mais elementos de uma família na Escola Municipal de Natação.	
248		7- Aulas de Grupo (Jardins-de-infância e Escolas EB1)	
249		7.1- Mensalidade para uma aula por semana	7,50 €
250		7.2- Mensalidade para duas aulas por semana	10,00 €
251		8- Nos grupos de Jardins-de-infância e escolas EB1 poderá ser aplicado um redução de 20% sobre a taxa global do grupo, o qual deverá ser gerido pela entidade, para fazer face a eventuais necessidades económicas dos elementos do grupo; estes serviços estarão sujeitos aos horários a definir pela gestão das instalações.	
252		9- Os bilhetes de grupos pressupõem um grupo com pelo menos dez utentes	
253	Art.º 41.º	Hidroginástica	

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
254		1- Taxa de Inscrição	6,00 €
255		2- Duas aulas semanais (Mensalidade)	27,50 €
256		3- Uma aula semanal (Mensalidade)	20,00 €
257		4- Duas aulas semanais (Mensalidade – Horário Verde)	17,50 €
258	Art.º 42.º	Regime Livre	
259		1- Até aos cinco anos, inclusivé, desde que acompanhado por um adulto com entrada paga	Gratuito
260		2- Dos seis aos dezassete anos, inclusivé e a partir dos sessenta anos	
261		2.1- Uma hora	1,50 €
262		2.2- Cinco períodos de uma hora	6,50 €
263		2.3- Dez períodos de uma hora	10,00 €
264		2.4- Três horas	3,00 €
265		2.5- Dez períodos de três horas	25,00 €
266		3- Dos dezoito aos cinquenta e nove anos, inclusivé	
267		3.1- Uma hora	2,00 €
268		3.2- Cinco períodos de uma hora	8,50 €
269		3.3- Dez períodos de uma hora	16,00 €
270		3.4- Três horas	4,00 €
271		3.5- Dez períodos de três horas	35,00 €
272	Art.º 43.º	Regime extraordinário	
273		1- O regime extraordinário de utilização pretende enquadrar os utentes não possuidores de cartão – Taxa de aluguer	0,75 €
274		2- O pagamento da terceira aula (aula extra de classe organizada) será acrescido de 20% do montante global	

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
275	Art.º 44.º	Cedência de espaços	
276		1- Associações com atletas de natação federados	
277		1.1- Uma pista das piscinas de 25 metros por período de 45 minutos	6,00 €
278		1.2- Metade do tanque de aprendizagem por período de 45 minutos	6,00 €
279		2- Associações Desportivas com atletas federados e entidades sem fins lucrativos	
280		2.1- Uma pista das piscinas de 25 metros por período de 45 minutos	10,00 €
281		2.2- Metade do tanque de aprendizagem por períodos de 45 minutos	10,00 €
282		3- Entidades com fins lucrativos	
283		3.1- Uma pista das piscinas de 25 metros por período de 45 minutos	20,00 €
284		3.2- Metade do tanque de aprendizagem por período de 45 minutos	20,00 €
285	Art.º 45.º	Cartão de utente	
286		1- Emissão de primeiro cartão (com taxa de inscrição e seguro)	6,00 €
287		2- Emissão de segunda via	4,00 €
288		3- Revalidação de cartão (anual)	3,00 €
289		4- Escolas e IPSS's (com seguro da sua responsabilidade) – primeira inscrição	3,50 €
290	Art.º 46.º	Outras actividades	
291		1- Classes especiais (férias desportivas, cursos de verão, etc.)	
292		1.1- Uma aula	2,00 €
293		2- Bilhetes de grupos (festas de aniversário e outras organizações ou entidades)	
294		2.1- Dos quatro aos dezassete anos, inclusivé e a partir dos sessenta anos	
295		2.1.1- Uma entrada de uma hora na piscina	2,00 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
296		2.2 – Dos dezoito aos cinquenta e nove anos, inclusivé	1,50 €
297		2.2.1- Uma entrada de uma hora na piscina	1,50 €
298	Art.º 47.º	Outros serviços (filmagens subaquáticas, cursos e outros) – por hora	12,50 €
299	SECÇÃO IV		
300	Castelo		
301	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
302	Art.º 48.º	Entrada	1,00 €
303	Art.º 49.º	1- Utilização da Igreja de Santa Maria de Alcáçova:	
304		1.1- Casamentos	120,00 €
305		1.2- Baptizados	50,00 €
306		2- Outras utilizações:	
307		2.1- Espaço delimitado até 100 metros quadrados, por dia	3.000,00 €
308		2.2- Espaço delimitado de 100 a 500 metros quadrados, por dia	6.000,00 €
309		2.3- Espaço com mais de 500 metros quadrados, por dia	8.000,00 €
310		2.4 – Todo o interior do Castelo, por dia	12.000,00 €
311		Observação: Outras utilizações susceptíveis de acarretar mais encargos na manutenção ou conservação do Castelo de Montemor-o-Velho serão apreciadas casuisticamente pela Câmara Municipal que fixará o correspondente custo.	
312	SECÇÃO V		
313	Biblioteca Municipal		
314	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
315	Art.º 50.º	Cedência do auditório para fins culturais ou outros expressamente autorizados, por hora:	
316		a) Dentro do horário normal de funcionamento	15,00 €
317		b) Fora do horário normal de funcionamento	20,00 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
318	Art.º 51.º	Cartão do leitor	
319		a) Emissão	Gratuito
320		b) Segundas vias e seguintes	2,15 €
321	Art.º 52.º	Empréstimo domiciliário de monografias:	
322		a) Prazo de entrega até 15 dias	Gratuito
323		b) Na primeira semana de atraso	1,00 €
324		c) A partir da segunda semana de atraso (cada)	2,00 €
325	SECÇÃO VI		
326	Arquivo Municipal		
327	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
328	Art.º 53.º	1- Impressão, digitalização e suportes informáticos:	
329		a) Impressão A4 preto e branco (texto)	0,05 €
330		b) Impressão A4 cores (texto)	1,05 €
331		c) Impressão A4 preto e branco (imagem)	1,55 €
332		d) Impressão A4 cores (imagem)	3,10 €
333		e) Impressão A4 preto e branco (papel fotográfico)	2,55 €
334		f) Impressão A4 cores (papel fotográfico)	5,15 €
335		g) Digitalização A4	0,10 €
336		h) Digitalização A3	0,20 €
337	Art.º 54.º	Investigação histórica e pesquisa de informação - por hora ou fracção	2,00 €
338	Art.º 55.º	Transcrições Paleográficas (por linha dactilografada de aproximadamente 83 caracteres)	
339		a) Letra normal	1,00 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
340		b) Letra moderna encadeada ou tabeliônica	1,20 €
341		c) Letra cursiva	1,50 €
342		d) Letra visigótica	1,80 €
343		e) Letra bulática	1,80 €
344	<b>SECÇÃO VII</b>		
345	<b>Juventude</b>		
346	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
347	Art.º 56.º	Emissão do Cartão Municipal da Juventude	5,00 €
348	<b>SECÇÃO VIII</b>		
349	<b>Hortas Sociais</b>		
350	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
351	Art.º 57.º	Utilização das parcelas de terreno, por mês	4,00 €
352	<b>CAPÍTULO VII</b>		
353	<b>CEMITÉRIOS</b>		
354	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
355	Art.º 58.º	Inumações em supulturas temporárias ou perpetuas:	25,00 €
356	Art.º 59.º	Inumação em jazigos ou sarcófagos particulares – cada	30,00 €
357	Art.º 60.º	Ocupação de ossários municipais:	
358		a) Por cada período de um ano ou fracção	15,00 €
359		b) Com carácter de perpetuidade	125,00 €
360	Art.º 61.º	Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação, dentro do cemitério	30,00 €
361	Art.º 62.º	Trasladação para outro cemitério	40,00 €
362	Art.º 63.º	Utilização da capela:	15,00 €
363	Art.º 64.º	Concessão de terrenos:	
364		1- Para sepultura perpétua ou sarcófago	400,00 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
365		2- Para jazigo:	
366		a) Pelos primeiros cinco metros ou fracção	650,00 €
367		b) Cada metro quadrado ou fracção a mais	150,00 €
368	Art.º 65.º	Averbamentos em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário:	
369		1- Classes de sucessíveis nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2133º do Código Civil:	
370		a) Para jazigos e sarcófagos	15,00 €
371		b) Para sepulturas perpétuas	20,00 €
372		2 - Outros averbamento de transmissão para pessoas diferentes - 50% do valor da concessão	
373		3- Emissão de segundas vias de alvará de terreno	10,00 €
374		Observação: Não há lugar ao pagamento de taxas de sepultura e inumação de indigentes.	
375		4- Abertura do cemitério fora das horas regulamentares ou em domingos e feriados.	5,00 €
376		5- Alvará de transladação de cadáveres	12,50 €
377		<b>CAPÍTULO VIII</b>	
378		<b>Mercados, Feiras e Venda Ambulante</b>	
379		<b>SECÇÃO I</b>	
380		<b>Mercado Municipal</b>	
381	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
382	Art.º 66.º	Mercados	
383		1- Lojas – por mês:	
384		1.1 – Loja n.º1 – mercearia	200,00 €
385		1.2 – Loja n.º2 – congelados	175,00 €
386		1.3 – Loja n.º 3 – talho	175,00 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
387		2 - Bancas n.ºs 1 a 14 inclusivê – por mês	50,00 €
388		3 - Bancas destinadas a produtores locais – por dia	1,50 €
389		4 – Arrumos – por mês	
390		4.1 – Arrumo n.º1	130,00 €
391		4.2 – Arrumo n.º2	120,00 €
392		4.3 – Arrumo n.º3	100,00 €
393		<b>SECÇÃO II</b>	
394		<b>Feiras Quinzenais</b>	
395	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
396	Art.º 67.º	Lugares de terrado:	
397		Instalação de barracas e toldos:	
398		a) Agricultores, produtores directos e artesãos – por feira e metro quadrado	0,20 €
399		b) Cereais, frutas, hortaliças, animais e produtos alimentares – por feira e metro quadrado	0,20 €
400		c) Artesanato, ferragens, alfaias agrícolas e olaria – por feira e metro quadrado	0,25 €
401		d) Louças, plásticos, brinquedos, plantas e árvores – por feira e por metro quadrado	0,25 €
402		e) Calçado, roupas, mobiliário e artigos de decoração – por feira e metro quadrado	0,25 €
403		f) Comida e bebidas - por feira metro quadrado	0,40 €
404		g) outros não especificados	0,35 €
405		Observações:	
406		As licenças podem ser mensais, trimestrais, semestrais e anuais	
407		À licenças semestrais e anuais será concedida uma redução de:	
408		25% de redução nas taxas mencionadas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior	

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
409		30% de redução nas taxas mencionadas nas alíneas d), e) e f) do artigo anterior	
410		A aplicação dos valores de terrado será feita em função da ocupação: n.º de metros lineares de frente vezes quatro metros de profundidade.	
411	<b>SECÇÃO III</b>		
412	<b>Venda Ambulante</b>		
413	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
414	Art.º 68.º	1 - Atribuição de cartão de vendedor ambulante	10,00 €
415		2 - Emissão de cartão vendedor/produtor agrícola	10,00 €
416	Art.º 69.º	Renovação anual do cartão de vendedor ambulante	7,50 €
417	Art.º 70.º	Segunda via do cartão	10,00 €
418	Art.º 71.º	Vistorias a viaturas destinadas à venda ambulante de peixe, carne, comidas, bebidas, venda de pão e outros - por ano	75,00 €
419	Art.º 72.º	Vistoria a lugar de venda de alimentos confeccionados	
420		a) Nas horas normais de expediente – cada	75,00 €
421		b) Se a vistoria for realizada fora das horas normais de serviço e/ou expediente	150,00 €
422		Observação: Às taxas acima referidas acresce o reembolso por quantias devidas a entidades externas ao Município.	
423	<b>CAPÍTULO IX</b>		
424	<b>Licenciamento e funcionamento de espectáculos e divertimentos públicos</b>		
425	<b>SECÇÃO I</b>		
426	<b>Licenciamento de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos)</b>		
427	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
428	Art.º 73.º	1- Provas desportivas – por cada licença até cinco dias	15,00 €
429		1.1 - Por cada dia a mais	1,50 €
430		2- Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos – por cada licença até cinco dias	25,00 €
431	<b>SECÇÃO II</b>		
432	<b>Recintos de Espectáculos</b>		
433	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
434	Art.º 74.º	Licenças para realização de espectáculos	
435		1 – Recintos itinerantes ou improvisados para realização de espectáculos e divertimentos públicos de natureza acidental:	
436		1.1- Taxa fixa	
437		a) Por dia	5,00 €
438		b) Por semana	25,00 €
439		c) Por mês	50,00 €
440		2- Recinto fixo para realização de espectáculos e divertimentos públicos com carácter de continuidade:	
441		2.1- Taxa fixa (por mês)	
442		a) Associações estudantis, culturais, recreativas ou desportivas	10,00 €
443		b) Outras	30,00 €
444		2.2- Realização de vistorias a recintos	50,00 €
445		Observação:	
446		1º Não são abrangidos pelo n.º2 deste artigo os recintos de espectáculos cuja actividade principal seja de natureza artística, tais como teatros, cinemas, auditórios e praças de touros ou outros referidos em legislação especial.	
447		2º As lotações dos recintos são fixadas pela comissão de vistorias sendo expressas no correspondente auto e no título de licenciamento de funcionamento.	
448		<b>SECÇÃO III</b>	
449		<b>Ruído: Licenças especiais e medição</b>	
450	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
451	Art.º 75.º	1 - Licenças especiais de ruído em recintos abertos:	
452		1.1 - dias úteis	60,00 €
453		1.2 - Fins de semana e feriados	5,00 €
454		2- Licenças especiais de ruído em recintos fechados:	
455		2.1 - Dias úteis	35,00 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
456		2.2 - Fins de semana e feriados	4,00 €
457		1.3- Obras de construção civil:	
458		a) Até 30 dias (taxa fixa)	250,00 €
459		b) Superior a 30 dias (por dia), além da taxa fixada:	
460		b1) dias úteis	10,00 €
461		b2) fins-de-semana e feriados	15,00 €
462		Observação: Tratando-se de ensaios ou verificações efectuadas por empresas credenciadas, os respectivos custos serão suportados na íntegra pelo requerente ou pelo requerido, mediante despacho devidamente fundamentado, salvo disposição legal em contrário.	
463	<b>SECÇÃO IV</b>		
464	<b>Máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão</b>		
465	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
466	Art.º 76.º	Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão	
467		1 – Registo de máquina – por cada	100,00 €
468		2- Averbamento por transferência de propriedade – por cada	50,00 €
469		3- Por alteração do local de exploração	10,00 €
470		4- Segunda via do título de registo – por cada	40,00 €
471		5 – Licenças de exploração – por cada máquina:	
472		a) Anual	100,00 €
473		b) Semestral	60,00 €
474		6 - Segunda via da licença de exploração – por cada	50,00 €
475	<b>SECÇÃO V</b>		
476	<b>Fogueiras, queimadas, foguetes e outras formas de fogo</b>		
477	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
478	Art.º 77.º	Licenciamento para a realização de fogueiras e queimadas – por cada	6,00 €
479	Art.º 78.º	Autorização para realização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnico	50,00 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
480		CAPÍTULO X	
481		Profilaxia sanitária	
482	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
483	Art.º 79.º	Estadia no canil municipal	
484		Por cada animal ou ninhada com idade inferior a quatro meses	5,00 €
485		a) Primeiro dia	5,00 €
486		b) Dias seguintes	7,50 €
487	Art.º 80.º	Captura, sequestros sanitários ou recolha de animais ao domicílio	
488		1 - Captura, sequestros sanitários determinados pelas autoridades competentes	75,00 €
489		2 - Recolha ao domicílio ( a solicitação do dono em propriedade privada)	40,00 €
490	Art.º 81.º	Cadáveres de animais	
491		Entrega no canil	20,00 €
492		Recolha ao domicílio	40,00 €
493	Art.º 82.º	Eutanásia	
494		a) Animais de companhia	50,00 €
495		b) Animais de grande porte:	
496		i) Equídeos e Bovinos	75,00 €
497		ii) Suínos	50,00 €
498		iii) Caprinos e Ovinos	50,00 €
499		c) Deslocação ao domicílio, acresce por Km	0,36 €
500		CAPÍTULO XII	
501		Registo de Cidadãos da União Europeia no Território Nacional	
502	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
503	Art.º 83.º	Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei nº 37/2006, de 9 de agosto e da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro:	
504		a) Emissão de Certificado	15,00 €
505		b) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, pelo pedido de emissão acresce	10,00 €
506		c) Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do art.º 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de Dezembro	35,00 €
507	<b>CAPÍTULO XIII</b>		
508	<b>Ascensores e Similares</b>		
509	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
510	Art.º 84.º	Inspecções periódicas	200,00 €
511	Art.º 85.º	Reinspecções periódicas	200,00 €
512	Art.º 86.º	Inspecções extraordinárias e inquéritos	180,00 €
513	Art.º 87.º	Selagem e desselagem	100,00 €
514	<b>CAPÍTULO XIV</b>		
515	<b>Licenciamentos Diversos</b>		
516	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
517	Art.º 88.º	Acampamentos ocasionais:	
518		a) Emissão de licença - primeiro dia	7,50 €
519		b) Por cada dia além do 1.º acresce	10,00 €
520	Art.º 89.º	Licença para exercício de guarda nocturno:	
521		a) Emissão	10,00 €
522		b) Renovação	7,50 €
523	Art.º 90.º	Licença para exercício de venda ambulante de lotarias:	
524		a) Emissão	10,00 €
525		b) Renovação	7,50 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
526	Art.º 91.º	Taxas e despesas pela realização de auditorias e vistorias a efetuar no âmbito do regime jurídico dos empreendimentos turísticos efetuadas pela Câmara Municipal:	
527		1 - Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação	98,50 €
528		2 - Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com exceção de hotéis rurais	98,50 €
529		3 - Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo	98,50 €
530		4 - Vistoria para verificação do cumprimento de requisitos no alojamento local	98,50 €
531		5 - Registo de alojamento local	25,00 €
532	<b>CAPÍTULO XV</b>		
533	<b>Permissões administrativas previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais diplomas que procedam à adaptação ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho</b>		
534	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
535	Art.º 92.º	Mera comunicação prévia	
536		1 - Receção da mera comunicação prévia - Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias (exclui Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3 no âmbito do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)	25,00 €
537		2 - Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação electrónica para suprir lacunas ou não conformidades	15,00 €
538	Art.º 93.º	Alojamento Local:	
539		1 - Vistorias para verificação do cumprimento dos requisitos	75,00 €
540		2 - Placa identificativa (aquisição)	30,00 €
541	Art.º 94.º	Instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais	
542		Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, previstos nos n.os 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril, quando dependam de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das actividades económicas a exercer no estabelecimento	75,00 €
543	Art.º 95.º	Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário	
544		1 - Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente:	50,00 €
545		2 - Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, ou localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público:	
546		a) Acresce, por cada evento, até um máximo de 10 eventos anuais	5,00 €

N.º ORDEM	ARTIGO	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
547		b) Anual ou fracção, acresce	250,00 €
548		3 - Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.	300,00 €
549	Art.º 96.º	Sistema de Indústria Responsável	
550		1 - Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3	90,00 €
551		2 - Pronuncia sobre o pedido de conversão em ZER	55,00 €
552		3 - Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	55,00 €
553		4 - Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal	75,00 €
554		5 - Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	80,00 €
555	Art.º 97.º	Ocupação do espaço do domínio público	
556		Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para ocupação do espaço público, acresce à componente variável prevista nos artigos 17.º, 18.º e 19.º	10,00 €



MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-VELHO  
Câmara Municipal

# REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

ANEXO II - FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR DAS  
TAXAS

(em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro).

22 DE MARÇO DE 2013



## ANEXO II – FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DAS TAXAS DO MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-VELHO

O presente estudo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município de Montemor-o-Velho e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

### A. ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Montemor-o-Velho inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

- Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

- Atividades de promoção do desenvolvimento local.

O art.º 17.º do aludido diploma prevê a revogação das taxas atualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

O art.º 53.º da Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de Dezembro, altera o aludido art.º 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alargando o período transitório para 1 de Janeiro de 2010, sem prejuízo da entrada em vigor do RGTA, conforme anteriormente se aludiu, ter acontecido a 1 de Janeiro de 2007, pelo que o mesmo se aplica, sob pena de nulidade, às taxas que desde aquela data venham a ser fixadas.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (art.º 3.º do RGTA) da:

- a. Prestação concreta de um serviço público local;
- b. Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c. Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual "o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular" (BAP) conforme alude o art.º 4.º. Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um



princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \frac{\text{Custo da atividade pública local}}{\text{Benefício auferido pelo particular}}$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º do RGTA que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

<p>No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um <u>carácter bilateral</u>, sendo a <u>contrapartida</u> (art.º 3.º do RGTA):</p>	<p>Valor da Taxa calculado em função do:</p>
<p>c) <u>Da prestação concreta de um serviço público local;</u></p>	<p>O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.</p>
<p>c) <u>Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias;</u> ou</p>	<p>O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.</p>
<p>c) <u>De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares</u></p>	<p>O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.</p>

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

A presente adenda à tabela de taxas tem como propósito a conformação da mesma com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.



O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)		BAP (Benefício Auferido pelo Particular)		Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	E/OU	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores "produtivos" que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores "produtivos" a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

- Tipo I – Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípes e emissão das respectivas licenças);
- Tipo II – Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.



## B. ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I - TAXAS ADMINISTRATIVAS, TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO CONCRETA DE UM SERVIÇO PÚBLICO LOCAL, OU ATINENTES À REMOÇÃO DE UM OBSTÁCULO JURÍDICO

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_I = (CMH_{GP} \times M_{IGP}) + (CKV \times KM) + CENX + CCET + CLCE + CPS + CIND$$

O CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO I (CAPL<sub>I</sub>) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DO CUSTO DA MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA PARA CONCRETIZAR AS TAREFAS INERENTES À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, DO CUSTO DAS DESLOCAÇÕES, DO CUSTO DO ENXOVAL AFECTO A CADA COLABORADOR, DO CUSTO DA CONSULTA A ENTIDADES TERCEIRAS (QUANDO A ELAS HOUVER LUGAR), DOS CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E EXPEDIENTE (QUANDO APLICÁVEL), DO CUSTO COM PRESTADORES DE SERVIÇOS EXTERNOS (QUANDO A ELES SE RECORRA) E AINDA COM CUSTOS INDIRETOS (RATEADOS POR CADA TAXA EM FUNÇÃO DE CHAVES DE REPARTIÇÃO).

Em que:

- A. CMH<sub>GP</sub> - É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMH_{GP} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula  $52 \times (n-y)$ , em que:

. 52 é o número de semanas do ano;

. n - Nº de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

. y - Nº de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico - Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

- B. MCGP - São os minutos/homem "consumidos" nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos "são medidos em situação de eficiência produtiva ..." O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa

perspectiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

- C. CKV - É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

Em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;



- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

- A. CCET - É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...) . Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;
- B. CENX - Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.
- C. CLCE – Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;
- D. CPs – São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);
- E. Clnd - Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:
  - Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território - assumindo-se uma vida útil de 10 anos;
  - Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;
  - Custos anuais do atendimento (*front-office*) indiferenciado por domínio ou sector;
  - Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.



4  
G

TIPO II – TAXAS INERENTES À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
E INFRAESTRUTURAS DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{II} = CAPL_I + CUC$$

O CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO II (CAPLII) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DAS TAXAS DO TIPO I (CAPLI) COM O CUSTO POR UNIDADE DE OCUPAÇÃO OU CONSUMO (CUC).

Em que:

- A.  $CAPL_I$  – É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;
- B. CUC – Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFUNC + REINT + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

Em que:

- (1) CFUNC – Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;
- (2) REINT – Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;
- (3) CMR – Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;
- (4) CP – Custos com Pessoal;
- (5) OC – Outros custos;
- (6) CPR – Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m<sup>2</sup>, metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês,...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.



Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.



### C. CONSIDERANDOS SOBRE OS DOMÍNIOS E PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respectivas taxas.

#### PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS - CERTIDÕES, FOTOCÓPIAS E OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO ACESSO À INFORMAÇÃO NA POSSE DO MUNICÍPIO

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do art.º 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o art.º 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a. Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- b. Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c. Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz -se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o

custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

#### MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa (mera comunicação prévia) independentemente da natureza da pretensão.

#### LICENCIAMENTOS DIVERSOS

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Elétricas e Eletromecânicas de Diversão, Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

Foram introduzidas taxas que versam sobre atividades geradoras de benefícios económicos exclusivos para os seus operadores e que são geradores de externalidades negativas para o território e para as populações do Concelho de Montemor-o-Velho.

Desta forma, foram introduzidas taxas para tributar licenciamentos e atividades inerentes a:



. Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios;

. Infraestruturas de suporte das estações de telecomunicações e respectivos acessórios;

. Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos;

. Mini-hídricas, renda de 2,5% sobre o pagamento mensal feito pela entidade recetora da eletricidade produzida, em cada instalação, aplicando-se supletivamente o previsto para as centrais eólicas;

. Redes elétricas.

A fundamentação económica e financeira teve por fundamento o custo da atividade pública local (custo da apreciação do pedido, quando aplicável), benefício auferido pelo particular e fixação de um elemento regulador, mas não inibidor.

#### CEMITÉRIOS E SERVIÇOS CONEXOS

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m<sup>2</sup>, durante 7 anos.

No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

#### URBANIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E SERVIÇOS E LICENCIAMENTOS CONEXOS

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

. Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

. Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

. Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

A fórmula de suporte ao valor das taxas referidas nos dois parágrafos anteriores e, bem assim, a nota explicativa sobre os seus componentes constam do Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização, constando igualmente de anexo a este regulamento o mapa respetivo com a demonstração da fundamentação económica e financeira.

#### Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município

Nos termos do art.º 1344.º, n.º 1, do Código Civil, “a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do



mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, passam a coexistir três situações:

- . A ocupação respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;
- . A ocupação respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma e mas não está em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Comunicação Prévia com Prazo à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;
- . A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação.

#### PUBLICIDADE

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a. Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b. Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a. Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b. Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c. Não causar prejuízos a terceiros;
- d. Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e. Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g. Não prejudicar a iluminação pública;
- h. Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio



urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a. O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b. Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.



## ANEXO

### DEMONSTRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO (INDEXANTE) POR TAXA

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

<b>TOTAL INDEXANTE</b> (I+II+III OU IV) <small>(limite superior em conformidade com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)</small>	
Componente Variável	Componente Fixa

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m2, por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

<b>I - DIPLOMA LEGAL</b>	
Valor	Base Legal

Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respectivo diploma.

<b>II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)</b>	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

<b>III - DESINCENTIVO/REGULAÇÃO</b>	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.



IV - CUSTO DA  
ACTIVIDADE PÚBLICA  
LOCAL  
(CAPL) = (A)+(B)+(C)

Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.

TOTAL CUSTOS DIRECTOS  
(A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.

TOTAL CUSTOS  
INDIRECTOS  
(B) = (4)+..+(10)

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.

FUTUROS INVESTIMENTOS  
(C)

Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio inter-geracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.